



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 024/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: ALTERA O QUADRO 2 DO ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 057/2014 NA FORMA COMO MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei complementar nº 003/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração do Quadro 02 do Anexo V da Lei Municipal nº 057/2014, o qual acresce a sigla de uso institucional "E" para as Zonas de Preservação Permanente.

Em sua justificativa o projeto dispõe que o zoneamento urbano é regido pelas disposições constantes na Lei Municipal nº 057/2014 e objetiva delimitar as zonas urbanas e rurais do município, sendo que para cada zona, a lei define os usos são admitidos, entre residencial, comércio, indústria, instituições - e quais são vedados.

Diz que em especial, a Zona de Preservação Permanente - ZPP aparece no mapa de zoneamento na colocação verde, acompanhando os arroios e as áreas de maior sensibilidade ambiental com o condão de evitar usos em desconformidade com a legislação ambiental.

Que é importante consignar que a Zona de Preservação Permanente não se confunde com APP, vez que esta última é de competência de regulação por lei e órgão estadual, enquanto que a ZPP é de competência municipal e planejamento urbanístico do município, sendo utilizada para a correta projeção do crescimento da cidade.

Assim, elucida-se, desde já, que a presente alteração trata apenas da ZPP e não da APP, sendo que as exigências para o licenciamento ambiental permanecem inalteradas, sendo que o projeto objetiva a alteração é viabilizar o correto planejamento do crescimento municipal viabilizando o uso institucional do solo em ZPP.

Esclarecendo que com a aprovação do presente projeto de lei complementar será possível planejar a construção de edifícios de uso institucional, tais como creches, escolas, unidades de saúde demais pontos necessários ao atendimento descentralizado das demandas populacionais.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei Complementar em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em âmbito municipal e o seu assunto se refere alteração de lei que disciplina o plano diretor do município.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Assim, analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do



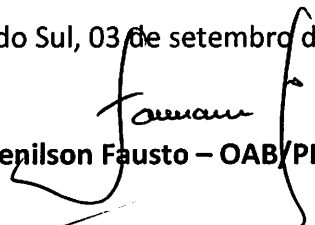
entendimento de que o Projeto de Lei complementar nº 003/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Ressaltando que tratando-se de lei complementar o quorum de aprovação é maioria absoluta do plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 03 de setembro de 2.026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.